



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

E-03/011/2607/2016

AUSÊNCIA DO SERVIÇO, SEM JUSTA CAUSA, POR 10 (DEZ) DIAS CONSECUTIVOS - LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL À SERVIDORA - PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE.

A 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o **RELATÓRIO** dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-03/011/2607/2016** - instaurado por força do ato de instauração publicado no DOERJ de 19 de março de 2021 - para apurar irregularidades no âmbito da Secretaria Estadual de Educação.

DOS FATOS

O Processo Administrativo Disciplinar **E-03/011/2607/2016** foi instaurado a partir da comunicação de faltas injustificadas da servidora [REDACTED]

De acordo com os documentos constantes dos autos, as faltas ocorreram, por 10 (dez) dias consecutivos, no período de 23/08/2016 à 01/09/2016.

Transcrevemos, a seguir, parte do depoimento da servidora [REDACTED] *"que é servidor público Estadual desde 2007; que a depoente relata que seu afastamento e consequentemente suas faltas foram resultantes de um problema ortopédico que a cometa nas articulações do pulso e do ombro; que a depoente solicita ser encaminhada a Perícia Médica do Estado, para que possa apresentar sua justificativa através de sua documentação médica da época das faltas."*

O presente processo foi recebido na 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo em 25/03/2021, sendo que a instrução seguiu o seguinte trâmite:

Ata de providências para instrução - doc. 17547508;

depoimento - doc. 21882757;

Ofício Perícia - doc. 22208157;

Ofício Laudo Perícia - doc. 24045389;

Ata Saneadora - doc.24673650;

Termo de Ultimação e Citação - doc. 24674208;

Solicitação de Defensor Público - doc. 24673760;

Defesa - doc. 25635732

DA DEFESA TÉCNICA

A servidora [REDACTED] apresentou, por meio da i. Defensora de Ofício, sua defesa técnica (doc. 25635732), alegando, em suma, que:

- os motivos das faltas da servidora foram devidamente esclarecidos no seu termo de depoimento;
- de acordo com a avaliação dos quesitos formulados pela 14ª COMISPI à Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional, a servidora era portadora de enfermidade física, leve, de caráter passageiro e relativamente incapaz na época das pretensas transgressões, justificando as faltas dos dias 30/08/2016 e 31/08/2016 e o período restante para fins disciplinares, o que descaracteriza o abandono de cargo.
- restou comprovado que as faltas da professora ocorreram independentemente de sua vontade, pois a mesma estava sentindo dor nas articulações (ombro e punho direito) por esforço repetitivo, o que afasta a pena de demissão pela ausência do segundo elemento subjetivo que caracteriza o abandono de cargo.

A defesa requereu, por fim, o arquivamento do feito com reassunção da servidora.

DO VOTO DA RELATORA

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o ilícito administrativo discriminado na parte inicial do presente relatório.

Preliminarmente, cumpre-nos fazer algumas considerações sobre a prescrição.

O artigo 303 do Decreto Lei 220 de 18 de julho de 1975, assim dispõe:

Art.303- Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penalidades de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

1) à pena de demissão ou destituição de função;

2) à cassação da aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

O ilícito administrativo tratado no presente processo aponta para uma penalidade de demissão conforme dispõe o artigo 52, V, do Decreto-Lei 22, de 18 de julho de 1975.

Especificamente em relação ao abandono de cargo, vigora o entendimento segundo o qual o prazo prescricional é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ - tudo conforme explicitado no Parecer nº 64/2021/CGE/ASSJUR.

Nesta linha de raciocínio, teríamos como termo inicial do abandono o dia 02/09/2016, sendo que, como, no caso, o PAD somente foi instaurado em 19/03/2021, a prescrição veio a ocorrer no transcurso do processo, em 02/09/2019.

Importante destacar que o servidora [REDACTED] em seu depoimento, justificou toda a situação fática que acabou ocasionando as suas faltas.

Ademais, alegou a i. Defensora que não estaria presente o elemento subjetivo *animus abandonandi* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo.

De fato, não vislumbramos, no caso, a intenção da servidora de abandonar o seu cargo.

Sendo assim, acompanhamos as razões da defesa, opinando pelo arquivamento do feito e a consequente reassunção da servidora.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo conclui, à unanimidade, por opinar pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** considerando que descabe, no caso, aplicação de qualquer penalidade à

servidora [REDACTED]

[REDACTED] devendo haver, portanto, a reassunção da mesma.

Elevo o presente à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Subscrevem eletronicamente o presente Relatório:

[REDACTED]
Presidente

[REDACTED]
Vogal – Relatora

[REDACTED]
Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 24/01/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 24/01/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 25/01/2022, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27729943** e o código CRC **3456C9CD**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Considerando:

- que a 14ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propõe a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado inominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciada, a servidora [REDACTED]

[REDACTED] Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo *animus abandonandi* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo, opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento dos autos (Index 27729943);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED], orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 33836313).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Abandono de Cargo e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 14ª COMISPI (Index 27729943) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 33836313).

Atenciosamente

[REDACTED]
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Disciplinar**, em 03/06/2022, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33836319** e o código CRC **527695B7**.

Av. Erasmo Braga,118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: